



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 130

de 13/02/95

Processo n.º 16.821

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM:	18/02/95
<i>W. Monteiro</i>	
Diretor Legislativo	
Em 08 de dezembro de 1994	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 220

Autoria: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

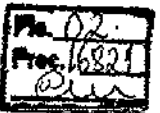
Arquive-se

W. Monteiro
Diretor

22/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA PLC 220	Comissões CJR COSP COSHRES	Ao Consultor Jurídico. Allanpedi Diretora Legislativa 08/09/94	PRAZOS		
			Comissão	Relator	
			projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Besteti</u> Presidente 13/09/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 13/09/94
--------	---	--

A Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> Presidente 24/09/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 24/09/94
------------------------	---	--

A Comissão <u>COSHRES</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> Presidente 30/09/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 30/09/94
---------------------------	---	--

YETO TOTAL (FLS. 15/17)

A Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Evazé</u> Presidente 13/12/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 14/12/94
-----------------------	---	--

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

YETO TOTAL (FLS. 15/17)
A CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
09/12/94

PP 683/94



Câmara Municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 16/09/94

16821 SEI 94 134

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR, COSP e COSHBES
Presidente
13/ 9 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
6/11/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220

Altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimen-
tos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de de-
zembro de 1967, alterado pela Lei nº 2.745, de 21 de setembro de 1984,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em todo estabelecimento comercial have-
rá, no mínimo, um compartimento sanitário para cada sexo, separadamente,
para uso da clientela."

Art. 2º Os estabelecimentos atualmente em fun-
cionamento cumprirão esta lei complementar no prazo de sessenta dias do
início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na
data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.09.1994

19/94
LUIZ ÂNGELO MONTI

* NS



(PLC nº 220 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Infelizmente - embora as determinações legais em vigor - a maioria dos supermercados de Jundiaí não tem sanitários para uso do público que para lá se dirige a fim de fazer suas compras. Assim, é muito comum ver-se pessoas usando paredes ou cantinhos dos prédios para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Por isso, a construção de sanitários nesses estabelecimentos comerciais é de fundamental importância para sua clientela. É um mínimo de conforto, higiene, tranqüilidade e segurança àqueles munícipes, evitando compras no afogadilho - pois não é difícil encontrar pessoas com o carrinho cheio de mercadorias, tendo que deixá-lo em algum corredor para procurar um local público para aquelas necessidades.

Então, que haja pelo menos um sanitário masculino e um feminino nos estabelecimentos comerciais, acessíveis ao uso da clientela, pois é um absurdo que supermercados tão tradicionais de nossa cidade não tenham sanitário em seu interior.

Por isso, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente texto.

L. A. Monti
LUIZ ÂNGELO MONTI

*

ns

05
16821
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1493, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 6/12/1967, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ARTIGO 1º - TODO E QUALQUER TIPO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, É OBRIGADO A MANTER COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS DESTINADOS, SEPARADAMENTE, AO USO DE UM E DE OUTRO SEXO. (vide lei 2745/34)

ARTIGO 2º - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVE MANTER, PERMANENTEMENTE, PARA CADA UM DOS COMPARTIMENTOS, MATERIAL DE LIMPEZA HIGIÊNICA DESTINADO AO USUÁRIO, RENOVANDO-O SEMPRE QUE SE ESGOTE.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A LIMPEZA GERAL DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS DEVE SER PROCEDIDA PELO MENOS DUAS VÊZES AO DIA, UTILIZANDO-SE PARA TANTO MATERIAL DESINFETANTE APROPRIADO.-

ARTIGO 3º - OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DEVERÃO MANTER, EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, AVISOS INDICANDO A LOCALIZAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS.

§ 1º - QUANDO NO PERCURSO ENTRE O SALÃO OU DEPENDÊNCIA PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO E O COMPARTIMENTO SANITÁRIO HOUVER CORREDORES, É OBRIGATÓRIO MANTER NOS MESMOS UM VÃO LIVRE PARA PASSAGEM DE, NO MÍNIMO, UM METRO DE LARGURA, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DAQUELA VIA INTERNA DE COMUNICAÇÃO COMO DEPÓSITO DE MATERIAL, DE FORMA A DIMINUIR A LARGURA CONSIGNADA.

§ 2º - É OBRIGATÓRIO MANTER ILUMINAÇÃO EFICIENTE NO PERCURSO ENTRE O SALÃO OU DEPENDÊNCIA PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO E O COMPARTIMENTO SANITÁRIO.

ARTIGO 4º - NENHUM ESTABELECIMENTO PODERÁ MANTER FECHADO QUALQUER DE SEUS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS, A QUALQUER TÍTULO, POR UM PRAZO MAIOR DE QUINZE (15) DIAS, SALVO EM CASO DE REFORMA DEVIDAMENTE LICENCIADA.

§ 1º - NESTA HIPÓTESE, DEVERÁ SER AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO E À FISCALIZAÇÃO, PLACA INDICANDO O NOME DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA E O NÚMERO DE ALVARÁ QUE A AUTO-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(LEI Nº 1 493 - DE 19/12/1 967-FLS.2)

AUTORIZOU.

§ 2º - QUANDO TAL REFORMA ULTRAPASSAR O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVERÁ SUSPENDER SUAS ATIVIDADES, ATÉ QUE A OBRA SEJA COMPLETADA.

ARTIGO 5º - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE INFRINGIR OS DISPOSITIVOS DA PRESENTE LEI, SOFRERÁ, PELA PRIMEIRA VEZ, UMA ADVERTÊNCIA, NA SEGUNDA VEZ UMA MULTA IGUAL A DOIS (2) SALÁRIOS MÍNIMOS E, NA TERCEIRA VEZ, TERÁ CASSADO O SEU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - TRATANDO-SE DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, SOMENTE SERÁ CONCEDIDO OUTRO, APÓS DECORRIDOS CENTO E VINTE (120) DIAS E SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.-

ARTIGO 6º - AOS ESTABELECIMENTOS JÁ LICENCIADOS EM DEACÓRDO COM AS PRESENTES DISPOSIÇÕES, FICA CONCEDIDO O PRAZO DE UM ANO, A CONTAR DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA, PARA A CONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ORA EXIGIDAS.

ARTIGO 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.-

(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



LEI Nº 2745, DE 21 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 2.4.9.04 e 2.4.9.05 da Lei 1266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passam a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.9.04. O revestimento do piso e o das paredes ficarão a critério da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria da loja."

"Art. 2.4.9.05. Toda loja, mesmo resultante de subdivisão, terá área mínima de 15 m² e largura mínima de 3m."

"Parágrafo único - Permitir-se-á largura mínima de 2,5m às lojas instaladas em prédio já existente até a data desta lei."

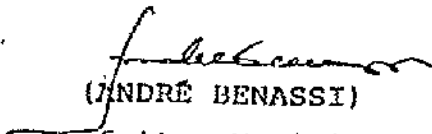
Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 1493, de 19 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público é obrigado a possuir, no mínimo, um compartimento sanitário."

Art. 3º - O item 4 do art. 1º da Lei 2136, de 29 de setembro de 1975, passa a vigorar com esta redação:

"4. Nos compartimentos destinados a loja e comércio: pẽ - direito mínimo de 3 m, permitida a redução para até 2,70 m em edificações já existentes e que possuam forro em lajes de concreto armado ou pré-fabricadas."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
MOD. 3



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 16821

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.714

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220

PROCESSO Nº 16.821

De autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti, o presente projeto de lei complementar, altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

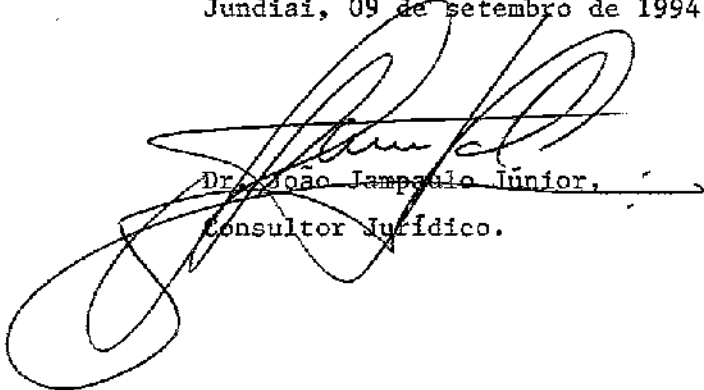
É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar, pois afeta ao Código de Obras e Edificações (artigo 43, inc. II, L.O.M.), lei de mesma hierarquia. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de setembro de 1994


Dr. João Jampalio Junior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.821

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

PARECER Nº 1.310

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45 - confere à proposição em destaque o caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise jurídica expressa no Parecer nº 2.714, às fls. 08, que subscrevemos na totalidade.


Pretende o nobre autor legislar de maneira a exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo, e nesse sentido, mister se faz alterar a Lei 1.493/67, afeta ao Código de Obras e Urbanismo. Então, justificada está a natureza de lei complementar de que se reveste o projeto.


Considerando que não detectamos impedimentos que venham incidir sobre a pretensão, consignamos a ela voto favorável.

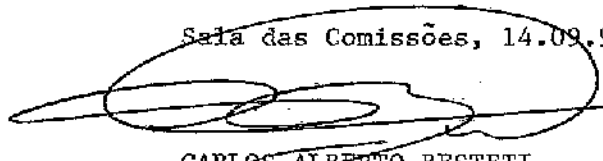
É o parecer.

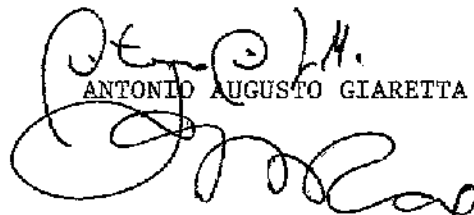
Saída das Comissões, 14.09.94


APROVADO EM 20.09.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


BRAZE MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.821

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTEI, que altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

PARECER Nº 1.353

Exigir que os estabelecimentos comerciais sejam dotados de instalações sanitárias adequadas à clientela, separadas por sexo, é o objetivo expresso no projeto em destaque, que para tanto busca alterar a Lei 1.493/67.

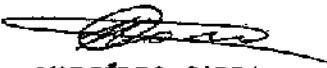
A providência se nos parece oportuna e atual, posto que, conforme se depreende da justificativa de fls. 04, a necessidade se faz premente, e o prazo de 60 dias, a contar do início de vigência da lei, para a adoção das medidas de praxe é para nós tempo suficiente nesse sentido.

Desta forma, nosso voto é favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.09.1994

APROVADO EM 27.09.94


MARGÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


FELISBERTO NEGRÍ NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.821

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

PARECER Nº 1.375

As casas e lojas comerciais, em face da atividade que exercem, devem ser dotadas de compartimentos sanitários adequados para o atendimento da clientela. Evidentemente que os banheiros devem ser distintos para cada sexo, posto que são utilizados de maneira diferente pelos usuários, conforme as necessidades.

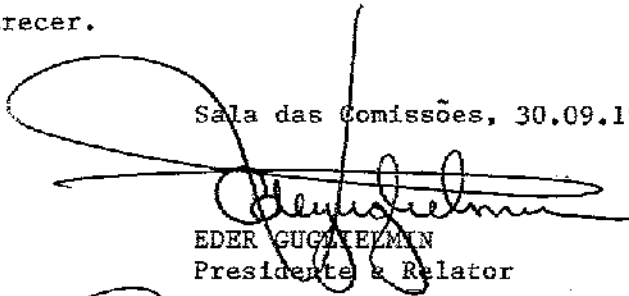
É nesse sentido o projeto em estudo, que tem essa especial finalidade, determinante que, do ponto de vista de saúde, higiene e bem-estar social, estamos convictos, é exigência pertinente, em razão de garantir um mínimo conforto, tranquilidade, segurança e principalmente higiene para os munícipes.

Votamos, em consequência do exposto, favorável à iniciativa.


É o parecer.

Sala das Comissões, 30.09.1994


APROVADO EM 04.10.94


EDER GUCZIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZE MARTINHO

Com Retirada



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.44

Em 17 de novembro de 1994

Proc. 16.821

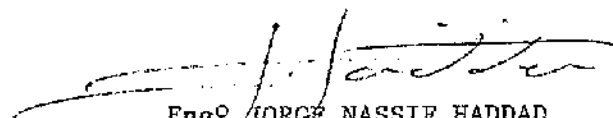
Exmo. Sr.

ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.915, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

26 x 35 mm

SG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220 AUTÓGRAFO Nº 4.915
PROCESSO Nº 16.821
OFÍCIO PM Nº 11.94.44

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Bened

RECEBEDOR:

Cristine

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/12/94

W. M. Amped.

DIRETORA LEGISLATIVA

*

55

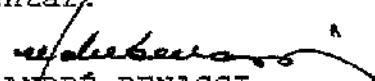


PUBLICADO
em 22/11/94

Proc. 16.821

GP., em 08.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito Municipal, **VETO TOTALMENTE-** o presente Projeto de Lei Complementar.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.915

(Projeto de Lei Complementar nº 220)

Altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

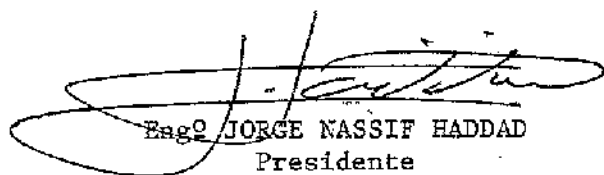
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1967, alterado pela Lei nº 2.745, de 21 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em todo estabelecimento comercial haverá, no mínimo, um compartimento sanitário para cada sexo, separadamente, para uso da clientela."

Art. 2º Os estabelecimentos atualmente em funcionamento cumprirão esta lei complementar no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em 16/12/94

Of. GP.L nº 850/94

Proc. nº 26.850-1/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 17 votos favoráveis 03
 Presidente
 02 02 195
 CÂMARA MUNICIPAL
 DE JUNDIÁ

Fls. 15
 Proc. 850/94

17366 DEZ94 em 17/12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHA-SE
 À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
 CIR
 Presidente
 13 / 12 / 94

08 de dezembro de 1994 PROTOCOLO GERAL

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Presidente
 09/12/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa
 Excelência e dos Nobres Pares, que consubstanciados nas
 disposições do artigo 72, VII, c.c. o artigo 53 da Lei
 Orgânica Municipal, estamos apondo VETO TOTAL ao
 Projeto de Lei Complementar nº 220 - Autógrafo nº
 4.915, aprovado em Sessão Ordinária, realizada no dia
 16 de novembro do ano em curso, por considerá-lo
 contrário ao interesse público.

O presente projeto, tem por escopo,
 exigir nos estabelecimentos comerciais, um
 compartimento sanitário para cada sexo, separadamente,
 para uso da clientela.

Porém, o Nobre Edil, não observou que a
 matéria já é disciplinada por lei específica, e que
 também, no que diz respeito ao artigo 2º da
 propositura, tal dispositivo irá prejudicar aqueles



comerciantes que já estão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente.

Outrossim, em âmbito Municipal já existe legislação a cerca da matéria, dispondo sobre a necessidade de compartimentos sanitários para os estabelecimentos comerciais.

É esse o conteúdo do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.493/67, alterada pela Lei nº 2.745/84:

"Artigo 1º - Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público é obrigado a possuir, no mínimo, um compartimento sanitário."

Vê-se portanto, que não há necessidade de um novo diploma legal, posto que a questão já tem tratamento específico.

Ainda, cumpre-nos salientar, que a presente propositura, violou o artigo 111 da Carta Estadual, eis que não observou um dos princípios por ela elencados, qual seja, o do interesse público.

Nos ensinamentos do preclaro Hely Lopes Meirelles, "ilícito e imoral será todo ato que não for praticado no interesse da coletividade".

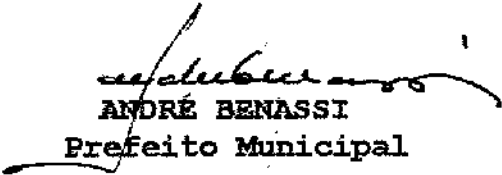


Dai, cumpre ao Poder Executivo, não concordar com o presente projeto de lei, posto que a maioria dos comerciantes já instalados, construíram seus estabelecimentos obedecendo à legislação correspondente, e segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, "a lei não prejudicará o direito adquirido ...".

Por derradeiro, demonstrada a flagrante CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, esperamos que os Nobres Edis, mantenham o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
cct/3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 18
Proc. 16.821
@

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.857

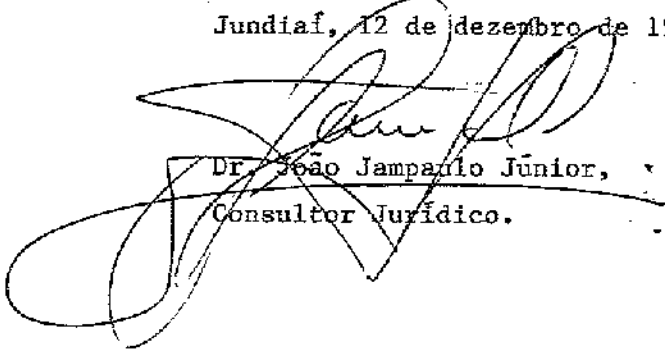
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220

PROCESSO Nº 16.821

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar por considerá-lo contrário ao interesse público.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Tendo em vista que a motivação de fls. 15/17, oposta pelo Alcaide, se funda na contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.J.). Expirado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 1994


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.821

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

PARECER Nº 1.535

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 220, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo, por considerá-lo contrário ao interesse público, remetendo à Câmara as suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 850/94.

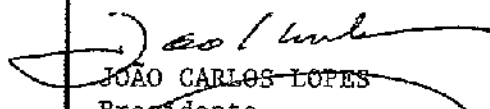
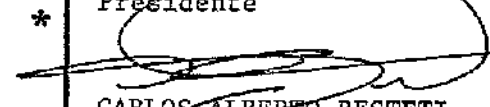
Alega o Prefeito que a norma não somente irá prejudicar os comerciantes já estabelecidos, amparados na legislação vigente que disciplina a questão - que detêm direitos adquiridos - fator que a lei nova não alcança. Então justificado está a contrariedade ao interesse público, posto que a lei penalizaria mais os comerciantes que se estabelecerem a partir de sua vigência.


As argumentações constantes do veto total oposto são convincentes, e houve por bem acolhê-las em seus termos, votando, via de consequência, pela sua manutenção quando da apreciação Plenária.

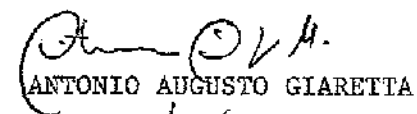
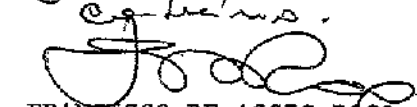
Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 20.12.94

Sala das Comissões, 14.12.1994


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente
*

CARLOS ALBERTO BESTEFI
CONTRÁRIO


ERAZÉ MARTINHO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 07/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 220

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 17

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

1º Secretário

Presidente

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24
Proc. 16.821
All

Of. PR 02.95.14
Proc. 16.821

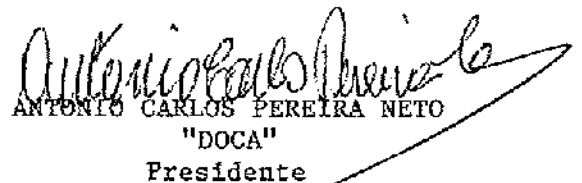
Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 220, objeto do ofício GP.L. nº 850/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 07 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 8/2/95



*
vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1967, alterado pela Lei nº 2.745, de 21 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em todo estabelecimento comercial haverá, no mínimo, um compartimento sanitário para cada sexo, separadamente, para uso da clientela."

Art. 2º Os estabelecimentos atualmente em funcionamento cumprirão esta lei complementar no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 02.95.43
Proc. 16.821

Em 13 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 02.95.14, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 130, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhes respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DCCA"
Presidente

22

vsp



10M 14-02-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 13 DE FEVEREIRO
DE 1995**

Altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1967, alterado pela Lei nº 2.745, de 21 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em todo estabelecimento comercial haverá, no mínimo, um compartimento sanitário para cada sexo, separadamente, para uso da clientela”.

Art. 2º Os estabelecimentos atualmente em funcionamento cumprirão esta lei complementar no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 220
 Complementar
 Comissão CSR - COSP - COSHRES.

Autuado em 08 / 09 / 94

Diretor *Alcides*
 Quorum M.A.

Data	Histórico
08.09.94	Protocolo
08.09.94	CJ parecer 2.714.
13.09.94	CJR parecer 1310
23.09.94	COSP parecer 1353.
27.09.94	COSHRES parecer 1375.
04.10.94	Apto
16.11.94	aprovação
17.11.94	Of. PM. 1.94.44.
08.11.94	Voto total
09.11.94	CJ parecer 2857
13.12.94	CJR parecer 1535
07.02.95	Voto rejeitado
06.02.95	Of. PR 02.95.14.
13.02.95	Lei Compl. 130 promulgada pl Casa
13.02.95	Of. PR. 02.95.43.
14.02.95	Publicação.
22.03.95	Arquivamento em

Juntadas fls. 03/07 em 08.09.94 @ em fls. 08 em 09.09.94 @ em
 fls. 9 @ 23-24/94 fls. 10 em 28.09.94 @ em fls. 11 em
 04.10.94 @ em fls. 12/17 em 09.12.94 @ em fls. 18/19
 em 13.12.94 @ em fls. 20/24 em 22.03.95 @ em

Observações